



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.730 - PR (2013/0243137-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SATICO IKEDA
ADVOGADO : ERICKSON DIOTALEVI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de se considerar que o valor da indenização fixada deveria considerar a data do apossamento administrativo, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.730 - PR (2013/0243137-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SATICO IKEDA
ADVOGADO : ERICKSON DIOTALEVI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DO DNER. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 15-B DO DL. 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-A DO DL. 3.365/41. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 618/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Argumenta que o recurso especial também deve ser provido em relação ao erro material contido no acórdão recorrido, por ter entendido o Tribunal de origem que o valor da indenização deveria considerar a valorização do bem após as obras públicas e não o valor do imóvel na data do apossamento administrativo. Assevera que não incide ao caso a análise do acervo fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.730 - PR (2013/0243137-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de se considerar que o valor da indenização fixada deveria considerar a data do apossamento administrativo, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agrado regimental não se funda em razões suficientemente capazes de infirmar o julgado monocrático.

Com efeito, ocorreu de, na origem, a UNIÃO interpor embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido no sentido de que "em se tratando de desapropriação indireta, o valor da indenização deve levar em consideração a data do indevido apossamento do bem, ocasião em que o proprietário foi tolhido do seu direito de usufruir da propriedade". (e-STJ fl. 619).

No entanto, os embargos infringentes foram improvidos, nos termos da fundamentação abaixo (e-STJ fls. 625/626):

"(...) A respeito do tema "valorização da área desapropriada" e "cálculo da indenização por desapropriação indireta", a jurisprudência é firme no sentido de que **a valorização da área remanescente do imóvel indiretamente expropriado, resultante da construção de uma rodovia à sua margem, não pode ser considerada para reduzir o valor devido a título de indenização, sendo que em se tratando de valorização, genérica dos imóveis atingidos pelo alargamento da faixa de domínio, a cobrança deve-se dar pela via da contribuição de melhoria.**

(...)

Logo, adiro aos termos do voto-condutor, no sentido de negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte autora para afastar o desconto do valor do cálculo da indenização por desapropriação indireta decorrente de eventual valorização de área remanescente de desapropriação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos infringentes."

Diante do exposto, tem-se que a análise da tese de que não pode ser levada em consideração a valorização do imóvel para fins de arbitramento da indenização, que deve se reportar à data do indevido apossamento administrativo, exige o reexame dos laudos periciais produzidos, com a consequente reapreciação do acervo fático e probatório, hipótese que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Cito, para corroborar, os seguintes precedentes: **AgRg nos EDcl no REsp** (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 9.10.2009) **REsp 654.321/DF** (Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.12.2009), **AgRg no REsp 486.645/SP** (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2010), **REsp 1276316/RS** (Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.08.2013).

Assim, **nego provimento ao agravo regimental** e mantenho a decisão monocrática.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0243137-8

**AgRg no
AREsp 376.730 / PR**

Número Origem: 200170100006699

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SATICO IKEDA
ADVOGADO : ERICKSON DIOTALEVI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SATICO IKEDA
ADVOGADO : ERICKSON DIOTALEVI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.